

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — REVISÃO DE PROVENTOS

— *A revisão de proventos de inativos, não é necessariamente procedida nas mesmas bases do aumento concedido aos funcionários em atividade por motivo de perda do poder aquisitivo da moeda; a lei ordinária poderá, todavia, estabelecer a equiparação.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1.º) João Peres dos Santos e outros 2º) Estado do Piauí *versus* os mesmos
Recurso extraordinário nº 76 804 — Relator: Sr. Ministro
XAVIER DE ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao segundo recurso, e julgar prejudicado o primeiro.

Brasília, 1º de outubro de 1973. *Barros Monteiro*, Presidente. *Xavier de Albuquerque*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Funcionários fazendários do Estado do Piauí, aposentados entre 1961 e 1966, moveram-lhe ação ordinária para obterem a revisão de seus proventos, sem prejuízo dos adicionais e vantagens que lhes haviam sido incorporados por ocasião da aposentadoria, em igualdade com os vencimentos atuais dos ocupantes, na atividade, dos cargos nos quais se aposentaram. Fundaram-na no art. 102, § 1º, da Constituição Federal, no art. 76 da Constituição do Estado, no art. 69 da Lei estadual nº 2 854, de 9.3.68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado) e no art. 11 do Decreto estadual nº 932, de 1.3.69, que

regulamentou, no pertinente à aposentadoria, o Estatuto citado, além de invocarem, em prol da tese da igualdade entre os proventos da Lei federal nº 2 622, de 18.10.55.

A sentença deu pela procedência integral da ação, fundando-se em precedentes do Tribunal Federal de Recursos e no acórdão deste Supremo Tribunal no RE nº 72 268, e condenou o estado a pagar aos autores proventos revistos nas bases dos vencimentos da atividade, sobre os quais fez incidirem os adicionais e vantagens percentuais, terminando por lhes fixar os quantitativos parciais e totais. A Segunda Câmara Isolada do Tribunal de Justiça, porém, provendo parcialmente a apelação interposta pelo estado manteve a sentença no tocante à revisão dos proventos com base nos vencimentos atuais, mas a reformou relativamente à sua repercussão sobre o cálculo dos adicionais e vantagens, que entendeu deverem ser mantidos nos mesmos quantitativos fixados ao tempo da aposentação. O acórdão, que buscou apoio no art. 102 da Constituição Federal no art. 76 da Constituição estadual e no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, a dita Lei nº 2 854/68, tomou esta ementa (fls. 66):

“Aos aposentados é admitido a revisão de proventos com base no atual padrão de

vencimentos dos ocupantes dos cargos de igual categoria, ficando, porém, inalterados os adicionais, e outras vantagens percebidas até a data da formalização da aposentadoria.

É que tais vantagens, instituídas por lei em decorrência do tempo de serviço, são calculadas até a data da aposentadoria, não se modificando nos futuros reajustamentos de proventos a que fizer jus o aposentado."

Recorreram extraordinariamente os autores, em busca da revisão também dos adicionais e vantagens, com fundamento na letra *a*, por ofensa aos artigos 102, §§ 1º e 2º, este no tocante à sua ressalva inicial, e 153, §§ 1º e 3º da Constituição Federal, bem como na letra *d*, por dissídio com a *Súmula* 359.

Também recorreu extraordinariamente o estado, em busca da improcedência da ação, tanto pela letra *a*, ponto em que igualmente apontou ofensa ao artigo 102, §§ 1º e 2º, da Constituição, quanto pela letra *d*, sob alegação de dissídio com o RE nº 67 567 (*RDA* 105/143).

Ambos os recursos foram admitidos, as partes arazoaram e, subindo os autos a esta instância, manifestou-se a Procuradoria-Geral da República, pelo não conhecimento do recurso dos funcionários e pelo conhecimento e provimento do recurso do estado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Relator): Nem a Constituição Federal, nos §§ 1º e 2º do art. 102, nem a Constituição estadual, no art. 76, nem o Estatuto dos Funcionários estaduais, no art. 69 nem o decreto estadual que o o regulamentou parcialmente, no art. 11, e muito menos o art. 1 da Lei federal 2 622/55 ofereciam o respaldo que neles encontraram as instâncias ordinárias para determinar a

revisão dos proventos dos primeiros recorrentes nas mesmas bases dos vencimentos atuais dos ocupantes ativos dos cargos nos quais se aposentaram.

A Constituição Federal, o que diz é que os proventos da aposentadoria serão revisados sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade. Não manda, porém, que tal revisão se faça nas mesmas bases da modificação da remuneração dos ativos, embora não proíba nem impeça o legislador ordinário de assim determiná-la.

Os preceitos estaduais também invocados — constitucional, legal e regulamentar — repetem, pura e simplesmente, às vezes com outras palavras, a norma constitucional federal. O regulamentar, art. 11 do Decreto 932/69, dele exorbita, a rigor, pois se esquece de que a modificação dos vencimentos dos ativos, que propicia a revisão dos proventos dos inativos, é somente aquela que resulta da perda do poder aquisitivo da moeda. Essa omissão, porém, está suprida pela clareza da norma legal regulamentada, o art. 69 da Lei estadual nº 2 854/68, que o regulamento não poderia elater. Abstraído esse deslize, nenhuma dessas regras assegura ou ao menos insinua que a revisão se deva fazer nas mesmas bases da alteração dos vencimentos funcionários ativos.

Também não podia aproveitar aos primeiros recorrentes o art. 1º da Lei estadual nº 2 622/55, somente aplicável aos funcionários da União. Pela mesma razão, e por haverem-na levado em conta, nenhum préstimo ofereciam à sentença os acórdãos do Tribunal Federal de Recursos nela indicados. O mesmo ocorre com o RE nº 72 268 (*DJ* de 3.12.71), mantido no ERE nº 72 268 (*DJ* de 20.10.72), não só por também se referir a funcionários federais como por versar a hipótese, muito conhecida no Supremo Tribunal, de fun-

cionários do Ministério da Fazenda, nos quais repercutiu mesmo quando inativos, certa reorganização das carreiras, ali processada.

Seria necessária, pois, à procedência da ação, lei estadual que desenganadamente assegurasse a paridade entre os proventos dos aposentados e os vencimentos dos ativos. Pelo exame de outros casos análogos, também oriundos do Piauí, sei que ali imperou, durante certo tempo, regra desse teor, contida no art. 114 do antigo Estatuto, aprovado com a Lei estadual 2 277, de 22.2.62. Nesses casos, apontava-se a revogação dessa disposição e discutia-se se revogação resultava, ou não, da Lei estadual nº 2 400, de 20.12.62. Mesmo pondo-se de lado tal revogação quase imediata, o certo é que, na melhor hipótese, foi tal norma revogada pelo novo Estatuto, a citada Lei nº 2 854/68, que nada contém relativamente à paridade e estava em vigor ao tempo do ajuizamento da ação, distribuída em 25.5.71.

Restaria aos funcionários interessados neste feito, aposentados antes da revogação da norma asseguradora da paridade — ou pelo menos a um deles, se se considerasse que a revogação resultou, efetivamente, da Lei nº 2 400/62, e não, muito mais tarde, da Lei nº 2 854, de 1968 — a alegação de que o cálculo de seus proventos se havia de reger pela legislação vigente ao tempo da satisfação dos requisitos necessários à aposentação, alegação aparentemente amparada na *Súmula* 359, com a qual, precisamente, os primeiros recorrentes acusam o acórdão recorrido de haver entrado em dissídio.

A *Súmula* 359, porém, não tem esse alcance, porque não estende a incidência da legislação contemporânea da aposentadoria às futuras revisões dos respectivos proventos. É o que decidiu este Supremo Tribunal, explicando-lhe o sentido no RE nº 67 567 (*RDA*, 105/143 e *RTJ*,

55/608), citado pelo Estado do Piauí, segundo recorrente, para demonstração do dissídio jurisprudencial. Nesse julgado, que é do Plenário e do qual foi relator para o acórdão o eminente Ministro Thompson Flores, reafirmou-se o princípio de que não há direito adquirido à revisão dos proventos na conformidade da lei vigente no momento da inatividade, porque a revisão, que é atual, sujeita-se à lei nova. Sua ementa ficou assim lançada:

“Funcionário público. Aposentadoria. Proventos. Melhorias futuras. Limitação.

O enunciado da *Súmula* 359 não autoriza afirmar direito adquirido aos aumentos futuros, atribuídos aos servidores em atividade.

Recurso conhecido e provido.

Voto vencido.”

Isto posto, conheço do segundo recurso, interposto pelo Estado do Piauí, e lhe dou provimento para julgar improcedente a ação condenando os autores, aqui primeiros recorrentes e segundos recorridos, nas custas e em honorários de 20% sobre o valor da causa. Em consequência, julgo prejudicado o primeiro recurso, interposto pelos funcionários.

EXTRATO DA ATA

RE nº 76 804 — PI — Rel., Ministro Xavier de Albuquerque. 1.^{os} Rectes., João Peres dos Santos e outros (Adv., Pedro da Costa Carvalho); 2.^o Recte., Estado do Piauí (Adv., José Eduardo Pereira). Recdos., os mesmos.

Decisão: Conhecido e provido o segundo recurso, e julgado prejudicado o primeiro. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder e Xavier de Albuquerque e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.